



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000787803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015030-96.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE DOS AMIGOS DA VILA INAH E JARDIM LEONOR SAVIAH MORUMBI, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e SAO PAULO FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20.260

Apelação Cível nº 0015030-96.2012.8.26.0053

Apelante(s): Associação Sociedade dos Amigos da Vila Inah e Jardim Leonor Saviah Morumbi

Apelado(s): São Paulo Futebol Clube e outra

Comarca: São Paulo

MM. Juiz a quo: Kenichi Koyama

Apelação Cível Ação Civil Pública Pretensão de anular a doação de terreno feita pela Aricanduva Construtora ao São Paulo Futebol Clube, com aval do Município de São Paulo, uma vez se tratar de bem público de uso comum do povo (praça), vício este insanável MM. Juiz a quo indeferiu a exordial, vislumbrando a ocorrência de litispendência entre esta ação e uma ação popular anteriormente ajuizada, entendendo se tratar de causas de pedir e pedidos idênticos Recurso da autora Provimento de rigor.

Litispendência Inocorrência Ausência da triplice identidade Objetos e pedidos distintos Ainda que houvesse configuração de conexão e continência, não haveria mais tempo hábil para se realizar o julgamento simultâneo de ambas as demandas, tendo em vista que uma delas já foi sentenciada - Decreto de extinção do feito afastado Ação popular que foi julgada improcedente em razão da prescrição, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez se tratar de restituição de bem público ao Município de São Paulo.

R. Sentença reformada. Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da demanda.

1. Por r. Sentença de fls. 173/175, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da **ação civil pública** ajuizada pela Associação Sociedade dos Amigos da Vila Inah e Jardim Leonor Saviah Morumbi contra o São Paulo Futebol Clube e a Prefeitura Municipal de São Paulo, **indeferiu a inicial, com fulcro no art. 267, inc. V e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil**. Assim decidiu porque vislumbrou ocorrência de litispendência entre esta ação e uma ação popular cujo pedido já foi julgado improcedente.

Inconformada, apela a Associação (fls.

Apelação n. 0015030-96.2012.8.26.0053



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

181/184), buscando a inversão do r. julgado. Para tanto, argumenta no sentido de não se ter por configurada a propalada litispendência, vez que os objetos das demandas são distintos. Isso porque aquela ação popular visou à implementação dos encargos, de interesse geral, constantes da escritura de doação da Imobiliária Aricanduva ao São Paulo Futebol Clube, como contrapartida (obrigação de fazer, portanto) e esta ação civil pública tem por escopo a anulação da escritura, em razão de ter sido doado bem público de uso comum do povo (praça pública), o que torna nula a doação. Aduz que, em que pese ter sido o pedido veiculado na ação popular julgado improcedente, o foi em razão da prescrição, o que não se aplica ao caso em tela, por se tratar de pedido de restituição de bem público.

Tempestivo o recurso, regularmente processado, recebido no duplo efeito (fl. 185).

O D. Promotor de Justiça opina pelo provimento do apelo (Parecer de fls. 199/204).

A D. Procuradora de Justiça também opina pela acolhida do apelo (Parecer de fls. 209/214), subindo os autos.

É o relatório.

2. Vinga o apelo.

A autora, ora apelante, ajuizou ação civil pública em face de São Paulo Futebol Clube e da Prefeitura Municipal de São Paulo visando à anulação da escritura de doação do terreno onde foi construído o estádio do Morumbi (Estádio Cícero Pompeu de Toledo), com a consequente condenação da Municipalidade em erigir no local obras destinadas ao uso comum do povo. Isso porque foi doado ao Clube bem público, vício este insanável.

Apelação n. 0015030-96.2012.8.26.0053



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a exordial, tendo reconhecido litispendência da presente ação com a ação popular nº 0008996-76.2010.8.26.0053, cujo pedido foi julgado improcedente em razão da ocorrência de prescrição.

Data venia o entendimento esposado pelo Nobre Magistrado, medra o apelo interposto pela autora, no sentido de não ter havido litispendência entre referidas ações.

Nas lições de **Cândido Rangel Dinamarco**,

(...) a litispendência, ou seja, a pendência de um processo já instaurado e ainda não extinto, impede o julgamento do mérito em outros processos que venham a ser formados mediante a apresentação da mesma pretensão que deu origem ao primeiro. (Instituições de Direito Processual Civil, 3º v., p. 137).

Da mesma forma, estabelece o art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que a litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

Ora, conforme se depreende dos autos, a presente ação civil pública foi ajuizada com o escopo de anular a escritura de doação do aludido terreno, uma vez se tratar de bem público de uso comum do povo e, aquela ação popular visou à implementação dos encargos constantes da escritura de doação.

Como se nota, não se discutem, exatamente, os mesmos fatos, além do fato de que o pedido veiculado nesta demanda é muito mais amplo que o naquela deduzido.

Resta claro que ambas as ações versam sobre temas correlatos, uma vez discutirem questões referentes ao contrato de doação realizado entre a Imobiliária Aricanduva e o São Paulo Futebol Clube, com a participação do Município de São Paulo.

Apelação n. 0015030-96.2012.8.26.0053



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, não há identidade de elementos entre as ações.

E, mesmo em se tratando de conexão ou continência, não há que se falar em julgamento simultâneo, uma vez já ter sido um dos feitos sentenciados.

Neste diapasão, no sentido de não ter havido configuração de litispendência, faz-se mister transcrever parte do Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, *in verbis*:

A ação popular nº 0008996-76.2010.8.26.0053 foi ajuizada pelo cidadão Sérgio Orlando Santoro, a fim de ver revogada a doação do imóvel em virtude do não cumprimento dos encargos previstos. Alternativamente, requer a execução dos encargos pelo São Paulo Futebol Clube.

Os mencionados encargos encontram-se previstos na Minuta de Escritura de Doação, consistindo na construção de um parque infantil e de um parque de estacionamento.

A doação data de 1952, não tendo sido cumpridos os encargos mesmo após o transcurso de mais de 50 anos, o que motivou o ajuizamento da ação popular. A referida ação foi julgada extinta, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Atualmente, se encontra no Tribunal de Justiça, a fim de que seja julgado o recurso de apelação. Desta forma, verifica-se que a ação popular se restringe à discussão acerca dos encargos inadimplidos pelo donatário. (...) Por seu turno, a presente ação possui como objeto a nulidade da doação.

Segundo o exposto na peça inicial, a nulidade residiria na impossibilidade de doação do bem em razão de sua natureza, que seria de bem público de uso comum. (...) Observa-se que o presente feito não trata do descumprimento dos encargos, mas sim da nulidade da doação, fundamentando este entendimento na natureza do bem doado, bem como em sua destinação. Assim, não se caracteriza a litispendência entre as ações.

Ainda, o pedido da ora apelante se deu com base nos atributos do terreno que foi doado ao São Paulo Futebol

Apelação n. 0015030-96.2012.8.26.0053



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Clube, uma vez se tratar de bem público. Assim, a doadora Imobiliária Aricanduva agiu equivocadamente ao ter alienado gratuitamente a referida área, pois não poderia ter realizado ato de disposição de bem público. Isso porque, desde a aprovação de seu loteamento, teria passado ao domínio do Município a referida porção de terra, que se tornou indisponível. Ademais, também não poderia conferir destinação diversa, devendo a área permanecer como de uso comum.

Em razão da natureza do bem doado, também não há que se falar em prescrição.

Por fim, em não tendo sido demonstrada a igualdade de todos os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) entre as duas ações ajuizadas (ação popular e ação civil pública), torna-se incabível o reconhecimento da litispendência.

E não é caso de se julgar o pedido nos termos do art. 515, § 3º, do Estatuto Processual (*judgamento per saltum*), sendo de rigor o afastamento do decreto de extinção processual, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento do feito.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo.

Sidney Romano dos Reis

Relator

Apelação n. 0015030-96.2012.8.26.0053